

1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GOLAS DE MOURA  
CARVALHO  
Governador do Estado  
Rodolfo Chermont  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.842 — DE 30 DE

DEZEMBRO DE 1959

Autoriza a criação de unidades sanitárias em cada Município do Interior, onde não funcionar o Serviço de Saúde Pública (SSP), institui a gratificação do Serviço Sanitário no Interior e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de Janeiro de 1960, o Poder Executivo fica autorizado a instalar uma "Unidade Sanitária Especial" em cada Município do Interior do Estado.

§ 1º Cada Unidade Sanitária terá a seguinte organização:

I — Médico  
I — Auxiliar de Enfermagem.  
I — Guarda Sanitário  
I — Dentista.

§ 2º Cada Unidade Sanitária será dotada do material necessário para o atendimento das populações interioranas, inclusive do equipamento cirúrgico para pequenas intervenções de urgência.

Art. 3º Fica instituída a gratificação de Serviço Sanitário no Interior destinada a complementar a remuneração do pessoal lotado nas Unidades Sanitárias de que trata esta lei.

§ 1º A gratificação ora instituída será fixada pelo Poder Executivo, em cada exercício, para vigorar no imediato, não podendo ser inferior a 30% nem superior ao montante da remuneração normal do pessoal técnico lotado em cada unidade sanitária.

§ 2º A gratificação de Serviço Sanitário no Interior somente será concedida ao funcionário que se comprometa a uma permanência de mais de dois anos, em unidades sanitárias estabelecidas no Interior do Estado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de três milhares de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00). A conta dos recursos disponíveis do exercício, para fazer face às despesas de pessoal e material, relativos à instalação das unidades sanitárias mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar e construir dois pequenos hospitais, sendo um em Capameira e outro em Castanhal, e a construir e equipar uma lancha-ambulância para assistência às populações do baixo Amazonas.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GOLAS DE MOURA  
CARVALHO

Governador do Estado  
Rodolfo Chermont  
Secretário de Estado de Finanças  
Henry Checrash Kayath  
Secretário de Estado de Saúde  
Público

LEI N. 1.843 — DE 30 DE

DEZEMBRO DE 1959

Organiza o Ministério Pú-  
blico e sua Secretaria, jun-  
to ao Tribunal de Contas do

Estado e da outras provi-  
ncias.

A Assembleia Legislativa do Es-  
tado estatui e eu sanciono a se-  
guinte lei:

Art. 1º O Ministério Pú-  
blico, junto ao Tribunal de Contas do  
Estado, com serviço autônomo e  
função própria de promover, com-  
pletar instrução e requerer a in-  
teresse da Justiça, da Administra-  
ção e Fazenda Pública, constitui-  
r-se, a partir de 1 de Janeiro de  
1960, de um representante com a  
denominação de Procurador e de  
um auxiliar, com a denominação  
de Sub-Procurador, bem como de  
uma Secretaria, que disporá de qua-  
dro próprio.

Art. 2º O Procurador e Sub-Pro-  
curador terão de livre nomeação  
do Governador do Estado, dentre  
os cidadãos brasileiros, o primeiro  
com os requisitos exigidos para  
nominação dos Ministros do Tri-  
bunal de Contas e que comprove  
ser bacharel em Direito, com exer-  
cício de cinco (5) anos, no mís-  
mo, de magistrado, ou de Minis-  
tério Pú-  
blico, ou ainda de advoca-  
tio-  
cia, e o segundo ser bacharel  
em Direito, com mais de dois anos  
de advocacia e que preenche as  
condições exigidas pelo Estatuto  
dos Funcionários Públicos Civis  
do Estado e Municípios.

Art. 3º O Procurador será de  
nomenação efetiva, com vencimen-  
tos iguais aos dos Ministros do  
Tribunal de Contas, não podendo  
exercer outra função pública, salvo  
o magistério secundário e su-  
perior, bem como, em Comissão,  
qualquer das Secretarias do Esta-  
do.

Art. 4º O Sub-Procurador será  
de nomeação efetiva, e terá os  
mesmos direitos e vencimentos do  
Sub-Procurador do Estado.

Art. 5º Compete ao Procurador:  
I — Comparecer às sessões do  
Tribunal de Contas;  
II — Discutir as questões e as-  
sinar os Acordados inválidos nos pro-  
cessos, com a declaração de ter  
ainda presente;

III — Dizer de direito, verbal-  
mente, ou por escrito, por delibera-  
ção do Tribunal, a requerimen-  
to de qualquer Ministro, a seu  
próprio requerimento, ou por de-  
liberação do Presidente do Tri-  
bunal, em todos os papéis e proces-  
sos sujeitos à deliberação do  
mesmo;

IV — Promover perante o Tri-  
bunal os interesses da Fazenda Pú-  
blica e requer tudo o que for  
a bem dos direitos daquele;

V — Promover o julgamento dos  
contratos, a instrução de proces-  
sos de liquidação de contas e impo-  
sição de multa, quando ao Tri-  
bunal de Contas couber impô-las;

VI — Lerar ao conhecimento dos  
Secretários de Estado qualquer  
ágio, falecimento, peculato, ou con-  
cussão, que se verifique de impe-  
cção dos papéis sujeitos a estudo  
do Tribunal de Contas e cujo res-  
ponsável o haja praticado no exer-  
cício de suas funções;

VII — Interpretar os recursos per-  
mitidos por Lei; opor embargos e  
requerer, revisão de tomadas de  
contas;

VIII — Expedir em relatório anual,  
que será anexado ao do Tribunal,  
o andamento da execução das sen-  
tencias;

IX — Representar ao Tribunal de  
Contas contra os que em tem-  
po hábil não houver apresentado  
as suas contas, nem entregue os  
livros e documentos de sua gestão;

X — Expedir ordens, instruções  
ou provisórios aos funcionários

da Secretaria sobre o exercício das  
respectivas funções;

XI — Determinar medidas no  
sentido de apurar a responsabilida-  
de dos funcionários da sua Se-  
cretaria, impondo-lhes as penas  
disciplinares previstas em lei;

XII — Organizar o quadro, em  
ordem cronológica, dos funcionários  
do Ministério Pú-  
blico, para efeito de gôzo de férias regu-  
mentares;

XIII — Delegar funções, sempre  
que entender conveniente, nos  
procuradores que tiver de funcionar,  
ao Sub-Procurador;

XIV — Apresentar ao Chefe do  
Poder Executivo, até o dia 31 de  
maio de cada ano, relatório, mi-  
nucioso, das atividades do Minis-  
tério Pú-  
blico, durante o ano an-  
terior, sugerindo as medidas que  
julgar necessárias para o aperfei-  
çoamento do serviço;

XV — Determinar o acúmulo  
de serviços, por imperiosa nece-  
sidade, em mãos de um só funcio-  
nário de sua Secretaria.

Art. 6º Dentro do primeiro se-  
mestre, a contar da data da pub-  
licação da presente lei, o Procu-  
rador, diligenciará na confecção  
de um Regimento Interno para o  
Ministério Pú-  
blico, onde figurem  
estabelecidas disposições sobre as  
atribuições dos respectivos serventu-  
ários.

Art. 7º É obrigatória a audiên-  
cia do representante do Ministério  
Pú-  
blico, nos casos de:

I — Consulta sobre abertura de  
créditos e de registros de contra-  
tos;

II — Concessão de aposenta-  
ções, reforma e outras pendentes con-  
cedidas pelo Estado;

III — Processos de liquidação de  
contas, inclusive os recursos re-  
clamados aqueles e às finanças;

IV — Prescrição.

Art. 8º Ao Sub-Procurador,  
sob as atribuições que lhe forem  
sobre desferidas pelo Regimento In-  
terior do Ministério Pú-  
blico, compete substituir o Procurador nas  
suas faltas ou impedimentos, com  
as mesmas atribuições, e, ainda  
desempenhar as delegações que  
lhe forem designadas por aquele.

Art. 9º A Secretaria do Minis-  
tério Pú-  
blico disporá dos funcio-  
nários cujos cargos forem criados  
por esta lei e constantes da  
Lei Orgânica do Estado, e  
constarão do seguinte quadro:

a) Um Secretário;

b) Um assessor técnico-conse-  
dor;

c) Um portelero-arquivista;

d) Um adjulgador;

e) Um servente.

Art. 10. O cargo de Secretário do  
Ministério Pú-  
blico junto ao  
Tribunal de Contas será de no-  
menação efetiva, de livre escolha  
do Chefe do Poder Executivo, as  
que preencham as exigências do  
Estatuto dos Funcionários Públicos  
Civis do Estado e Municípios.

Parágrafo Único. O Secretá-  
rio do Ministério Pú-  
blico terá rep-  
resentações iguais ao do Secretário do  
Tribunal de Contas; os demais  
funcionários da Secretaria terão  
os vencimentos iguais nos de  
igual categoria no Tribunal de  
Contas, em sua Decolaria.

Do Secretário do Ministério Pú-  
blico

Art. 11. Ao Secretário do Mi-  
nistério Pú-  
blico incumbe:

I — Zelar pela boa ordem e dis-  
ciplina da Secretaria e, como Chefe  
do Expediente, superintender os  
serviços dos funcionários que lhe  
estão subordinados;

II — Organizar e conservar na  
melhor ordem o arquivo e bibli-

teria do Ministério Público.

III — Passar, mediante despacho em petição, as certidões que lhe forem solicitadas;

IV — Fazer o expediente da Procuradoria, bem como todos os registros e cópias dos pareceres que forem oferecidos pela Procuradoria;

V — Comunicar ao Procurador as faltas cometidas pelos funcionários da Secretaria;

VI — Abrir e encerrar o "ponto" de frequência diária dos funcionários;

VII — Apresentar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, ao Procurador, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria no ano anterior;

VIII — Movimentar as verbas orçamentárias destinadas aos serviços do Ministério Público, mediante prévia autorização do Procurador;

IX — Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador, ou pelo Chefe do Poder Executivo, na ausência daquele.

#### *Da Nomeação, Compromisso e Posse*

Art. 12. O Procurador e Sub-Procurador serão nomeados na

forma prevista nesta lei, bem como os demais funcionários da Secretaria, que gozarão de todos os direitos e vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Art. 13. O compromisso e posse dos membros do Ministério Público serão prestados:

I — O Procurador, perante o Chefe do Poder Executivo;

II — O Sub-Procurador, Secretário e demais funcionários da Secretaria, perante o Procurador;

Parágrafo único. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossando e autoridade que der posse, devendo ser feito no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA  
CARVALHO

Governador do Estado  
Pedro Augusto de Moura Palha  
Secretário de Estado do Interior  
e Justiça